

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 173/75

de 1 de Abril

Considerando que os serviços da Polícia de Viação e Trânsito nas ilhas adjacentes são desempenhadas por pessoal da Polícia de Segurança Pública, cedido para esse efeito, mediante contrato, às juntas gerais dos respectivos distritos autónomos, que têm a seu cargo a fiscalização sobre viação e trânsito;

Considerando que, por esse motivo, a disciplina e actuação desse pessoal se mostram afastadas do *contrôle* directo dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, além do uso de uniforme diferente, que faz perder a esse pessoal a noção do seu vínculo à corporação a que, de facto e de direito, pertence;

Considerando a conveniência de centralizar os serviços de fiscalização sobre viação e trânsito numa mesma entidade — neste caso a Polícia de Segurança Pública, que tem jurisdição em todos os distritos autónomos das ilhas adjacentes —, possibilitando, assim, a desejável uniformidade de critérios e procedimentos, tão necessária pelas afinidades dessa fiscalização com outras funções à responsabilidade da corporação;

Considerando a vantagem de possibilitar mudanças periódicas de pessoal e estabelecer a melhor selecção dos elementos que devam servir nas secções de trânsito da Polícia de Segurança Pública;

Reconhecendo-se, finalmente, que se torna imperativo coordenar na Polícia de Segurança Pública os serviços de fiscalização sobre viação e trânsito, quer nos centros urbanos, quer nas estradas, em todos os distritos insulares, o que facilitará a sua melhor uniformidade;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Polícia de Viação e Trânsito (PVT) a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, cujas funções, com a sua competência actual, transitam para a jurisdição directa da Polícia de Segurança Pública (PSP).

2. Salvo o disposto no número anterior, as Juntas Gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes continuarão a exercer a competência que lhes é atribuída em matéria de viação e transportes pelo Estatuto das Ilhas Adjacentes e demais legislação aplicável.

Art. 2.º — 1. Em matéria de fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos sobre viação terrestre e transportes rodoviários, a PSP exerce a sua acção e competência nos centros urbanos e em toda a área dos distritos insulares, sendo para o efeito estabelecida, em cada comando distrital, uma secção de trânsito sob a orientação do respectivo comandante distrital.

2. A referida competência não exclui a que, por disposições legais, é atribuída a autoridade com jurisdição sobre estradas e caminhos.

Art. 3.º Compete à PSP, em matéria de viação e trânsito nos distritos insulares:

- a) Exercer a fiscalização sobre viação e trânsito nos centros urbanos;
- b) Policiar as estradas e caminhos, assegurando a prevenção das infracções relativas ao trânsito e à segurança dos transportes rodoviários;
- c) Levantar autos de notícia, receber denúncias e fazer participações pela prática de infracções às normas a que se referem os artigos anteriores, deter os infractores, apreender os veículos e outros instrumentos de delito, exercer a acção penal quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário ou de transgressão e proceder à instrução preparatória dos processos, quando necessária;
- d) Prestar, por iniciativa própria ou a pedido, o auxílio possível dos utentes das vias públicas e promover com urgência o socorro dos doentes e sinistrados pelo modo mais adequado;
- e) Dar à Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações e às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, para o exercício das funções que lhes são atribuídas em matéria de viação e transportes, toda a cooperação que lhe for requerida e prestar, no âmbito da sua competência, a colaboração que lhe for solicitada pelas autoridades policiais, administrativas e judiciais;
- f) Coadjuvar os serviços competentes quanto à conservação das estradas e seus acessórios, participando-lhes aquilo que tiver por conveniente e praticando as diligências indispensáveis para evitar acidentes.

Art. 4.º São transferidos para a PSP, sem dependência de quaisquer formalidades, todos os veículos, armamento e munições, mobiliário e outros bens, livros, registos e documentos que estejam afectos à PVT dos distritos insulares, sendo para o efeito lavrado inventário.

Art. 5.º — 1. Em execução do presente diploma, o quadro geral da PSP é aumentado de igual número de agentes de polícia que fazem parte dos quadros da PVT dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, cargo das respectivas juntas gerais, e que passam a constituir, em cada um dos referidos distritos, a secção de trânsito, conforme mapa publicado em anexo.

2. Para o efeito, as mesmas juntas gerais obrigam-se, na parte que lhes diz respeito, a entregar anualmente ao Estado, como contrapartida para serviços relacionados com a fiscalização a que se refere este diploma, as mesmas importâncias que tenham sido inscritas nos seus orçamentos para o corrente ano económico e destinadas a despesas com a PVT, incluindo remunerações certas ao pessoal policial.

3. As referidas entregas terão lugar a partir do primeiro dia do mês imediato ao da publicação deste decreto-lei.

Art. 6.º O pessoal das secções de trânsito da PSP fará uso do uniforme em vigor na mesma corporação.

Art. 7.º — 1. O pessoal da PSP, presentemente ao serviço da PVT dos distritos insulares, regressa ao quadro do respectivo comando distrital.

2. Ao pessoal nestas condições que não possua uniforme próprio da PSP, o mesmo ser-lhe-á fornecido por conta do Estado, por uma só vez, e o seu encargo suportado pelas sobras da verba orçamental do corrente ano «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos».

Art. 8.º O quadro de pessoal destinado às secções de trânsito dos comandos distritais da PSP das ilhas adjacentes poderá ser elevado, gradualmente, por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 22 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Comandos	Chefes de esquadra	Subchefes	Guardas
Funchal	1	2	25
Ponta Delgada	1	1	14
Angra do Heroísmo	—	1	6
Total	2	4	45

O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 651/74, de 22 de Novembro, são fixadas as seguintes gratificações mensais pelo exercício de funções especiais ao pessoal das diversas categorias do quadro do serviço de transmissões da Polícia de Segurança Pública:

Radiomontadores	500\$00
Electricistas	450\$00
Guarda-fios e desenhadores	320\$00
Radiotelegrafistas e radiotelefonistas ...	120\$00

O quantitativo neste despacho atribuído aos radiotelegrafistas e radiotelefonistas é o mesmo que consta do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Os restantes quantitativos são os mesmos já fixados para idênticas especialidades pela Portaria n.º 23 397, de 23 de Maio de 1968.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 14 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 220/75

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja elevado à 2.ª classe o Cartório Notarial da Sertã.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 174/75

de 1 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças em termos semelhantes aos já adoptados para as pensões de aposentação dos servidores do Estado;

Considerando, todavia, que as pensões provenientes de condecorações e de desastres no trabalho devem, pela sua natureza, ser objecto de disposições especiais a estudar no âmbito do foro militar e no âmbito do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, a que se refere o artigo 86.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, beneficiarão, a partir de 1 de Março de 1975, dos seguintes aumentos por agregado familiar:

- Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- Pensões iguais ou superiores a 10 000\$ permanecem ao seu nível actual.